

Origem: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Natureza: Inspeção de Obras – exercício de 2012 – Recurso de Reconsideração

Responsável: José Ardison Pereira (ex-Prefeito)

Advogados: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663)

Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Inspeção de obras públicas. Prefeitura Municipal de Carrapateira. Exercício de 2012. Desapropriação de terrenos. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento e provimento da irresignação.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02823/19

RELATÓRIO

Cuida-se, nessa assentada, da análise de Recurso de Reconsideração interposto em 02/10/2018 (fls. 120/143), pelo Senhor JOSÉ ARDISON PEREIRA, ex-Prefeito do Município de Carrapateira, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 02083/18, publicado em 11/09/2018, referente à desapropriação de terrenos ocorrida no exercício de 2012.

A decisão consignou em desfavor do recorrente:

- **a) IRREGULARIDADE** do procedimento de aquisição de terrenos destinados à construção da lagoa de estabilização do esgotamento sanitário do Município de Carrapateira;
- **b) APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao gestor, Sr. José Ardison Pereira, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 41,46 UFR/PB, em razão da inobservância de formalidade legal essencial à aquisição de bens imóveis, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- **c) RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Município de Carrapateira no sentido de atender às determinações previstas na legislação no que diz respeito à desapropriação/incorporação de bens imóveis, especialmente o Decreto-Lei nº 3.365/41 e a Lei Orgânica do Município.



Na peça recursal o recorrente solicitou a reforma no Acórdão, alegando que anexou todos os comprovantes de pagamento referentes à desapropriação dos terrenos, assim como os decretos de declaração de utilidade pública dos mesmos, e que, portanto, não haveria que se falar em qualquer irregularidade no procedimento, tendo em vista que a desapropriação dos imóveis teria sido amigável, conforme fl. 122, com base com base na Lei Orgânica do Município, e Decreto-lei 3.365/41, acostando diversos documentos.

Ao examinar a matéria a Auditoria, em relatório de fls. 152/157, entendeu que a documentação apresentada é basicamente a mesma carreada aos autos quando da apresentação de defesa, transcrevendo a análise feita naquela fase:

Dos citados documentos anexados, verificou-se que as aquisições de bens imóveis aqui discutidas, referentes aos proprietários *Francisco Galdino* e *Manoel Galdino*, não tiveram registro de passagem pela casa legislativa do município de Carrapateira, conforme preceitua o art. 21 da Lei Orgânica Municipal, fls. 26, que diz o seguinte: a aquisição de bens imóveis, a título oneroso, depende de avaliação prévia do imóvel e da autorização legislativa.

A defesa apresentou decretos (Docs. 02 e 06) emitidos pelo Prefeito Municipal no sentido de comprovar a autorização legislativa referente à aquisição dos terrenos, no entanto, tais atos administrativos não regulamentam lei que tenha tido rito na Câmara Municipal, no que diz respeito ao assunto em tela. Ressalte-se que os decretos mencionam artigos da Lei Orgânica Municipal, contudo, esta lei não se apresenta nos autos em sua totalidade, mas sim apenas nas fls. 26. Registre-se assim que seria relevante a disponibilização de toda a Lei Orgânica Municipal de Carrapateira.

Conclui o Órgão Técnico:

Diante de tudo quanto exposto no corpo deste relatório, entende esta Auditoria:

- a) Pela ausência dos seguintes documentos: Escritura Pública do terreno de propriedade do Sr. Manoel Galdino e da Autorização Legislativa quanto à desapropriação de amos os imóveis, de acordo com o art. 21 da Lei Orgânica do Município de Carrapateira, conforme já fartamente mencionado ao longo dos autos;
- b) Que o laudo de avaliação dos imóveis acima referidos não atende às normas técnicas, pelas razões expostas no subitem 2.b, acima;
- c) Pela irregularidade dos pagamentos realizados, e elencados no Quadro I do Relatório DECOP/DICOP nº 512/2012, no montante histórico de R\$ 80.000,00².



Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 160/168), observou que a irregularidade do procedimento de desapropriação foi lastreada única e exclusivamente pela ausência autorização legislativa exigida pelo art. 21 da Lei Orgânica Municipal e que a Constituição Federal prevê que a lei estabelecerá o procedimento de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, conforme seu art. 5°, inciso XXIV. A Carta Magna também definiu que a União tem competência privativa para legislar sobre o assunto, nos termos do art.22, inciso II, abaixo reproduzido:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

II - desapropriação;

Continuou a representante do MPC entendendo que o instrumento legal federal que dispõe sobre desapropriações é o Decreto-lei 3.365/1941, que, apesar de ser anterior à atual Constituição, foi por ela recepcionado. Segundo o referido Decreto-lei, o procedimento de desapropriação é conduzido pelo Poder Executivo e a declaração de utilidade pública efetuar-se-á por decreto do chefe do mencionado poder, conforme seus artigos 2º, caput, e 6º:

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

(...)

Art. 6° A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.

Cita decisão do STF pela inconstitucionalidade da regulamentação por Estados, Municípios e Distrito Federal acerca de matéria (ADI 969, julgada em 27/09/2016):

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 313 DA LEI ORGÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL. DESAPROPRIAÇÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. SEPARAÇÃO DE PODERES. PROCEDÊNCIA. É inconstitucional, por invadir a competência legislativa da União e violar o princípio da separação dos poderes, norma distrital que submeta as desapropriações, no âmbito do Distrito Federal, à aprovação prévia da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Após esclarecer que o TCE pode analisar incidentalmente a constitucionalidade das leis, o MPC opina pelo conhecimento e provimento integral do recurso de reconsideração examinado.

O processo foi agendado, com intimações.



VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 145, a presente irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor JOSÉ ARDISON PEREIRA, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo conhecimento do recurso interposto.

NO MÉRITO

No voto condutor da decisão recorrida, restou assim analisada a matéria (fl. 111):

"Compulsando os autos, verifica-se que, durante o processo de aquisição dos terrenos destinados à construção da lagoa de estabilização do esgotamento sanitário do município de Carrapateira, o então gestor deixou de observar um dos requisitos essenciais para a correta realização do feito, qual seja, a prévia autorização legislativa, descumprindo o que determina a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 21, ocasionando, assim, diante da não observância às normas legais ...".



Em que pese não haver o Gestor apresentado comprovação sobre a autorização legislativa para a aquisição dos terrenos é de se levar em conta o parecer do Ministério Público de Contas quando do exame do recurso de reconsideração, no qual demonstra a inconstitucionalidade de leis que exijam autorização legislativa para desapropriação de terrenos públicos.

Como disse o *Parquet, o* Decreto-lei 3.365/1941, acolhido pela Constituição Federal de 1988, estabelece apenas duas exceções ao protagonismo integral do Poder Executivo sobre o assunto: quando houver desapropriação de bens de outro ente da federação, caso que se faz necessária a prévia autorização legislativa (art. 2°, §2°); e quando o Poder Legislativo tomar a iniciativa da desapropriação (art. 8°). Para tanto, reproduziu voto proferido da ADI 969/STF:

Nos termos da lei, o procedimento de desapropriação é conduzido exclusivamente pelo Poder Executivo, com duas possíveis exceções, em que se faz presente o Poder Legislativo: a desapropriação de bens de outro ente federado (art. 2°, § 2°) e a possibilidade de o Poder Legislativo tomar iniciativa da desapropriação, caso em que cabe "ao Executivo praticar os atos necessários à sua efetivação" (art. 8°).

O dispositivo ora impugnado, diferentemente do decreto-lei citado, não faz nenhuma ressalva, dele se inferindo que a todo e qualquer ato de desapropriação precederá o assentimento legislativo.

Por outro lado, como também foi lembrado no mencionado parecer, conforme súmula 347 do STF "O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público".

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal **CONHEÇA** do Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito, LHE DÊ provimento integral para modificar o Acórdão AC2 – TC 02083/18 que julgou irregular o procedimento de aquisição de terrenos destinados à construção da lagoa de estabilização do esgotamento sanitário do Município de Carrapateira, desta feita julgando regular o procedimento e desconstituindo a multa aplicada.



DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 15850/12,** referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor JOSÉ ARDISON PEREIRA, ex-Prefeito do Município de Carrapateira, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 02083/18, relativo à aquisição de terrenos destinados à construção da lagoa de estabilização do esgotamento sanitário do Município de Carrapateira no exercício de 2012, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto;
- II) DAR-LHE provimento;

III) JULGAR REGULAR o procedimento de aquisição de terrenos destinados à construção da lagoa de estabilização do esgotamento sanitário do Município de Carrapateira, exercício de 2012; e

IV) DESCONSTITUIR a multa aplicada pelo Acórdão AC2 – TC 02083/18.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 19 de novembro de 2019.

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 12:04



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 11:33



Cons. André Carlo Torres Pontes RELATOR Assinado 25 de Novembro de 2019 às 15:24



Marcílio Toscano Franca Filho MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO